

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/001.735/92-88
RECURSO Nº : 01.601
MATÉRIA : IRFonte - Ano de 1986
RECORRENTE : DIPLOMATA TURISMO LTDA
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.773

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIPLOMATA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

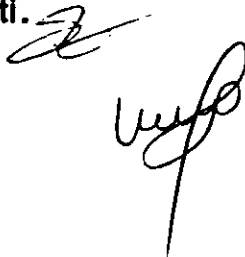

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.735/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.773

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'Z' or 'J' shape. The second signature is a more complex, flowing cursive script, possibly reading 'V. Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.735/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.773

RECURSO Nº. : 01.601
RECORRENTE : DIPLOMATA TURISMO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal formalizada no Auto de Infração lavrado às fls.01/06 em virtude ter sido constatada a redução indevida do lucro líquido, cuja diferença é considerada distribuição de lucros aos sócio realizados à margem da escrituração, ensejando assim o lançamento de IRF, à alíquota de 25%, nos termos do Art. 25 do Decreto-Lei Nº 2.065/83.

a citada redução do Lucro líquido ocorreu com a CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Quadro Demonstrativo nº 1, fls.51/52 e Termo de Constatação e Verificação, item II, do processo principal.....Cz\$ 819.841,00

A impugnação de fl.11 e o recurso de fl. 30/31 solicitam o cancelamento do Auto de Infração e a improcedência da ação fiscal uma vez que o presente lançamento é decorrente do Auto de Infração do processo principal, e portanto, este processo subsume-se no mérito daquele, utilizando-se aqui os mesmos argumentos daquela impugnação/recurso.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl.26).

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.735/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.773

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Recurso tempestivo, conforme apreclado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

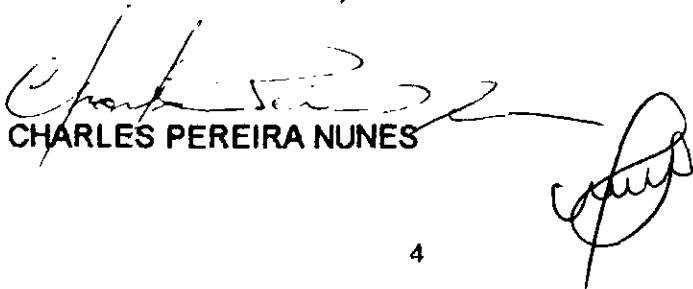
Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 14052.001.731/92-27 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência os encargos da TRD.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de IRFonte dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES